RECURSO ESPECIAL Nº 1.819.185 - SP (2019/0162631-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADO	:	EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S) - SP241287
RECORRIDO	:	PEDRO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E OUTRO(S) - SP230894

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO NA VIGÊNCIA DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO CARÁTER PERMANENTE DA INVALIDEZ. NEGATIVA DE NOTORIEDADE DA NATUREZA DO QUADRO MÉDICO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LAUDO MÉDICO. MARCO INAUGURAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

DECISÃO

ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A (ZURICH) interpôs agravo de instrumento contra decisão saneadora que, em ação de cobrança de diferença de indenização de seguro ajuizada por PEDRO ALVES DE SOUZA (PEDRO), rejeitou a alegação de prescrição da pretensão autoral, determinando a realização de prova pericial (e-STJ, fls. 164/165).

Irresignada, ZURICH interpôs agravo de instrumento, que foi desprovido pelo Tribunal de origem em acórdão assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT PRESCRIÇÃO - Cobrança de diferença de valor recebido - Decisão, em saneador, que rejeitou a preliminar de prescrição, determinando a realização de prova pericial médica - Manutenção - Contagem do prazo prescritivo que tem início a partir da ciência inequívoca do grau de incapacidade do segurado, o que será verificado em regular perícia médica, observados o contraditório e a ampla defesa - Recurso desprovido.* (e-STJ, fl. 180).

Os embargos de declaração opostos por ZURICH foram acolhidos para sanar erro material (e-STJ, fls. 187/189).

Inconformado, ZURICH interpôs recurso especial com fundamento na

alínea *a* do permissivo constitucional, apontando violação dos arts. 206, § 1º, II, *b*, 757 e 760 do Código Civil, por reputar que deveria ser adotada a data do pagamento administrativo como o momento da ciência inequívoca da invalidez permanente do recorrido e o termo inicial do lapso da prescrição ânua aplicável à pretensão inicial dirigida às seguradoras, e não a data de confecção de laudo que atesta o quadro médico do segurado.

Em juízo de admissibilidade, a Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal estadual admitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 215/216).

É o relatório.

DECIDO.

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que o presente recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O Tribunal de origem concluiu que não ocorreu a prescrição, ao fundamento de que, por não se tratar de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca de sua incapacidade se deu somente com a elaboração de laudo médico, início do lapso prescricional, conforme se observa do trecho extraído do acórdão impugnado, a seguir transcrito:

> *Com efeito, a questão debatida na presente lide envolve a verificação do grau de invalidez permanente do segurado, mesmo porque a apuração do valor devido a título de indenização a ser pago pela seguradora depende dessa prova, que é, evidentemente, médica.*
> *Portanto, não se pode adotar o entendimento trazido pela seguradora no sentido de que o prazo prescricional anual passou a correr a partir do recebimento supostamente a menor do que era devido à vítima do acidente de trânsito, porque o fato gerador da indenização, ou seja, a incapacidade permanente e seu grau, ainda dependem de apuração na fase instrutória.*
> *Isso quer significar, pois, que a decisão de primeiro grau está correta, tendo-se por início a fluência do respectivo prazo prescritivo com a ciência inequívoca da vítima quanto ao grau de sua incapacidade, fato ainda não verificado, e que demanda a*

> *devida apuração em Juízo, observados o contraditório e a ampla defesa.* (e-STJ, fls. 181/182).

Pelo que se dessume dos autos, o entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com o desta Corte, no sentido de que a confecção do laudo médico que ateste o caráter permanente da invalidez constitui o marco inicial do lapso prescricional da ação de indenização securitária, exceto quando este quadro for notório.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA.*
> ***1. A jurisprudência deste Tribunal Superior, inclusive firmada em recurso especial representativo de controvérsia (REsp nº 1.388.030/MG), é no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização fundada no Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez.***
> ***2. Exceto nos casos de invalidez permanente notória, ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico.***
> *3. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AREsp 546.911/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/12/2014, DJe 3/2/2015 – sem destaques no original)
>
> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LESÕES CONSOLIDADAS. ENTENDIMENTO DO STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez. (...) Exceto nos casos de invalidez permanente notória, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez depende de laudo médico, sendo relativa a presunção de ciência." - Resp representativo nº 1.388.030/MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje 01/08/2014.***
> ***2. Não havendo lesão notória (isto é, facilmente percebida), necessário o laudo pericial como termo a quo do lapso prescricional.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no REsp 1.600.213/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE

SALOMÃO, Quarta Turma, j. 14/3/2017, DJe 20/3/2017 – sem destaques no original)

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator